

DECRETO LEGISLATIVO nº 14/2020

“Dispõe sobre a rejeição do Parecer Prévio Contrário exarado pelo TCE e constante da **DELIBERAÇÃO PA00 -18/2019** - **PROCESSO TC/MS : TC/2904/2014** - **PROTOCOLO : 1488654** e por consequência, da **APROVAÇÃO** das contas anual de governo, do Município de **Aparecida do Taboado**, exercício financeiro de **2013** gestão do Prefeito Municipal **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**.

O Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado – Estado de Mato Grosso do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal rejeitou o Parecer Prévio Contrário exarado pelo TCE/MS pelo voto de dois terços de seus membros e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1ºFica REJEITADO o Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme consta da **DELIBERAÇÃO PA00 -18/2019** do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - **PROCESSO TC/MS : TC/2904/2014** - **PROTOCOLO : 1488654** e por consequência, ficam **APROVADAS** as contas anual de governo, do Município de Aparecida do Taboado, exercício financeiro de 2013, gestão do Prefeito Municipal José Robson Samara Rodrigues de Almeida.

Art. 2ºEm razão do disposto no inciso III, do artigo 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, rejeitadas ou aprovadas as referidas contas, deverão ser publicados os pareceres do Tribunal de Contas com a respectiva decisão da Câmara Municipal e remetidos ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3ºEste decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, MS em 7 de dezembro de 2020.

JOSÉ RODRIGUES DE MATOS
PRESIDENTE

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 -18/2019

PROCESSO TC/MS : TC/2904/2014

PROTOCOLO : 1488654

TIPO DE PROCESSO : BALANÇO GERAL

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - EXECUTIVO

MUNICIPAL - IRREGULARIDADES NÃO SANADAS - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

- INFRAÇÃO LEGAL - DIFERENÇA DE VALORES - LEI DE

RESPONSABILIDADE FISCAL - DESCUMPRIMENTO - DISPONIBILIDADE

LÍQUIDA DE CAIXA - RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - DESEQUILÍBRIOS

INFORMAÇÕES CONTÁBEIS DESIGUAIS - CANCELAMENTO

DE RESTOS A PAGAR - JUSTIFICATIVA E ATO LEGAL AUTORIZATIVO -

AUSÊNCIA- NOTAS EXPLICATIVAS - NÃO APRESENTAÇÃO - PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A constatação de inobservância a disposições legais e constitucionais, a presença de inconsistências e impropriedades nas demonstrações e escriturações contábeis do Balanço Geral, não regularizadas ou esclarecidas, motivam a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de maio de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2013, do Município de Aparecida do Taboado, gestão do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2013, gestão administrativa e financeira do Sr. JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, prefeito à época, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento em atendimento à disposição contida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva ANA - 2ICE- 1759/2016, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas em epígrafe deverá receber parecer prévio contrário a aprovação.

Devidamente intimado, o gestor compareceu nos autos trazendo documento e justificativas a fim de sanar as irregularidades (fls. 958-1776). Entretanto, nem todas as impropriedades foram esclarecidas.

Ato continuo, a Auditoria se manifestou através do Parecer PAR - GACS CLO - 3309/2017, opinando no sentido de que a prestação de contas seja no sentido de parecer prévio contrário a aprovação,

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas de Governo, conforme PARECER PAR - 2ª PRC - 15353/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

1 - Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Prefeitura Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.421/2012 de 19 de dezembro de 2012, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R\$ 60.500.000,00 (Sessenta milhões e quinhentos mil reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

ESPECIFICAÇÃO R\$

(+) Dotação Inicial - 60.500.000,00
(+) Créditos Suplementares - 21.329.391,42
(-) Anulações das Dotações - (20.202.591,42)
(+) Excesso de Arrecadação - 8.332.921,04
(+) Credito Especial - 66.000,00
(=) Total dos Créditos Autorizados - 70.025.721,04

Fonte: Peça 53. (fl. 1788).

Não se encontram nos autos os atos legais que autorizam as suplementações e anulações, mesmo após regularmente intimados, fato que será relatado nos destaques.

No entanto, nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas,

No exercício em referência, a situação fiscal da Prefeitura Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL

ESPECIFICAÇÃO -	R\$
(+) Receita Arrecadada -	64.147.691,43
(-) Despesa Empenhada -	62.365.385,20
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário) -	1.782.323,23

Fonte: Peça 53 - (fl. 1790-1791)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado positivo e com Superávit Orçamentário, contudo, ao observar a análise do RGF - Relatório de Gestão Fiscal (fls. 1845-1846), não há justificativa do gestor quanta ao descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu art. 1º §1º, por conta de desequilíbrio financeiro das contas públicas, o que será comentado logo abaixo nos destaques.

2 - Gastos de pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) regulamenta o caput, art. 169, da Constituição Federal, que define os limites para as despesas de pessoal. Assim, os Municípios não excederão o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, consoante art. 19, LRF. Esse limite é dividido entre os Poderes Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento), e Legislativo, 6% (seis por cento), conforme art. 20, LRF.

Quadro 3

GASTOS COM PESSOAL - Art. 19 e 20 - LC 101/2000

ESPECIFICAÇÃO - % - R\$

Receita Corrente Líquida 100	59.385.785,08
(+) Despesas do Poder Executivo 39,25	23.307.226,35
(+) Despesas do Poder Legislativo 2,44	1.445.727,38
(=) Total da Despesa	27.699.446,27

RESUMO

Margem Permitida 60	34.431.471,06
Margem Utilizada 41,69	24.752.953,73

Fonte: Peça 59 (fl. 1832) Parecer da Auditoria do Corpo Especial - Memória de Cálculo

Observa-se que foram despendidos recursos com Pessoal, da ordem de R\$ 24.752.953,73, cujo montante situou-se bem abaixo do limite máxima permitido, que

era de R\$ 34.431.471,06. Do montante efetivamente compromissado, foram gastos pelo Executivo R\$ 23.307.226,35 e pelo Legislativo R\$ 1.445.727,38, respectivamente, 39,25% e 2,44%. Logo, a despesa com pessoal do Município representou 44,69% relação a sua Receita Corrente Líquida, estando aquém do percentual máximo permitido de 60%.

3 - Limites Constitucionais e Legais

3.1 - Educação: Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Constituição Federal, em seu art. 212, estabelece que os municípios devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MOE, o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impactos, compreendida a proveniente de transferências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional, Lei nº 9.394/96, nos seus artigos 70 e 71 discrimina quais serão as despesas consideradas para o cálculo, Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do município, no exercício em exame, foram suficientes para atender o disposto no art. 212, caput, da CF/88, atingindo 28,51%, percentual obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Auditoria do Corpo Especial (fl. 1832).

3.2 - saúde: Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

A disposição do art. 198, §2º, inciso III , da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III , §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Município aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribuiu ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição. Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo 23,95%, resultado obtido pela Auditoria do Corpo Especial (fl. 1837).

3.3 - Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo

A Constituição Federal estabelece os critérios para a realização dos repasses mensais do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, vejamos:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000(cem mil) habitantes;

(. . .)

§2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III - enviá-lo a menor em relação a proporção fixada na Lei Orçamentária."

Em conformidade com o cálculo efetuado pelo Corpo Técnico (fls. 940-941), o Poder Executivo repassou o percentual de 6.39%, cumprindo, desse modo, a disposição constitucional.

4 - Dívida Fundada

Em conformidade com o disposto no Artigo 3º da Resolução nº. 40/2001, do

Senado Federal, o montante da Dívida, no caso dos municípios, não poderá exceder o limite de 1.2 vezes a sua Receita Corrente Líquida (Art. 3º, II).

Quadro 4

DÍVIDA CONSOLIDADA - Art 3º DA RES 40/2001

ESPECIFICAÇÃO - R\$

Receita Corrente Líquida 59.822.130,98

Dívida Consolidada Líquida 2.547.002,57

Margem Permitida 1.20 - 71.786.557,17

Margem Utilizada 0,06 - 2.547.002,57

Fonte: Peça 7. Anexo 16 (fl. 47)

Ao final do exercício de 2013, a Dívida Consolidada do Município de Cassilândia a 4.25% vezes a Receita Corrente Líquida do Exercício, respeitando, portanto, o limite máximo permitido.

5 - Destaques

Foram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico,

Atendendo ao chamado desta Casa, o Chefe do Executivo Municipal prestou os esclarecimentos e também apresentou outros documentos requisitados pela Equipe Técnica, através da Intimação INT-14312/2014 (fls.1881-891), onde enviou documentos e justificativas (fls. 958-1776), porém as mesmas não sanaram todas as irregularidades encontradas no todo o processo, novamente intimado INT - 28094/2018 (fl. 1899), dessa vez o gestor não mais se manifestou, tendo decorrido o prazo regimental concedido, conforme despacho (fl. 1902).

No entanto, a prestação de contas acha-se acometida de irregularidades que não foram sanadas, a contento, pelo Órgão Jurisdicionado, a saber:

5.1 - Relativo a Gestão Orçamentária, a Lei Municipal nº 1.421/2012 previu receita e fixou despesa de R\$ 60.500.000,00, porém foram abertos créditos adicionais que resultaram no valor total de R\$ 70.025.721,04 conforme documentos enviados em resposta a esta Corte de Contas, após o gestor ser regularmente intimado, resta então uma diferença de R\$ 47.112,41 conforme memória de cálculo da Auditoria do Corpo Especial (fl. 1849).

Contudo, esta impropriedade atinge o art. 42, VIII da LCE nº 160/2012, não obstante as determinações dos arts. 42 e 43, § 1º, incisos I a III , ambos da Lei Federal nº 4.320/64;

5.2 - Observo descumprimento ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito à disponibilidade líquida de caixa menor do que os Restos a Pagar Não Processados a Inscrever, indicando a adoção de medidas para o seu equilíbrio, apresentado nos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária (fls. 1845-1846), neste caso o gestor deixou de responder a intimação, não encaminhando as justificativas;

5.3 - Existem informações contábeis desiguais, quando o Corpo Técnico confronta Restos a Pagar Processados e Não Processados peça nº 29, (fls. 839-864), em contrapartida com os Anexos 12 - Balanço Orçamentário Consolidado (fls. 1092-1093), Anexo 13 - Balanço Financeiro Consolidado (fls. 364-365) e Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante Consolidada (fls.1095-1097), não houve justificativa do gestor quanto as diferenças, ainda que regularmente intimado,

incidindo no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 e infringe os arts. 92, 102 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64;

5.4 - Consta um cancelamento de Restos a Pagar Processado no valor de R\$ 175.963,30 (Restos a pagar Processados são aqueles cujo empenho foi entregue ao credor, que por sua vez já forneceu o material, prestou o serviço ou executou a obra, e a despesa foi considerada liquidada, estando apta ao pagamento. Nesta fase a despesa processou-se até a liquidação e em termos orçamentários foi considerada realizada, faltando apenas à entrega dos recursos através do pagamento), e que mesmo após intimado, não houve resposta do gestor quanta a justificativa e remessa de ato legal que autoriza o cancelamento, onde caracteriza infração no art. 42, II e IV da LCE nº 160/2012;

5.5 - Não apresentação das Notas Explicativas, mesmo depois de regularmente intimado, atinentes ao registro de R\$ 27.028.733,75, a título de Ajustes de Exercícios Anteriores, no Anexo 14 - Balanço Patrimonial (fl. 1099), (0 ajuste de exercícios anteriores ocorrerá pelo reconhecimento decorrente de efeitos da mudança de política contábil ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes), circunstância que caracteriza infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formula o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

I - emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas de Governo do município de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, prestadas pelo Prefeito Municipal a época, JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF N° 275.899.271,04, de acordo com a competência estabelecida no art. 21 , inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

II - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Aparecida do Taboado, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Robson Samara Rodrigues de Almeida.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flavio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro WALDIR NEVES BARBOSA

Relator